



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Local destinado ao preparo e consumo das refeições

Período da operação: 22/09/2021 a 29/09/2021

Local fiscalizado: Carnaubal localizado na Fazenda Saco dos Bois, que vai até Pedra Vermelha, pertencente à Associação do Inkra Fazenda Reunidas Lagoa de Itaparica, na zona rural de Xique Xique/BA, CEP: 47.400-000.

Coordenadas do carnaubal: 11°07'35.8"S 42°46'07.9"W

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas).

OPERAÇÃO: 51/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	08
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	08
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	09
G.1)	DO EMPREGADOR	10
G.2)	DA CADEIA PRODUTIVA	11
H)	<i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i>	12
I)	<i>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</i>	14
I.1)	DA DEGRADÂNCIA	14
I.2)	<i>DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO</i>	19
I.3)	<i>DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</i>	20
I.4)	<i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES</i>	22
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	23
K)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	50
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	52
M)	CONCLUSÃO	68
N)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal;	71

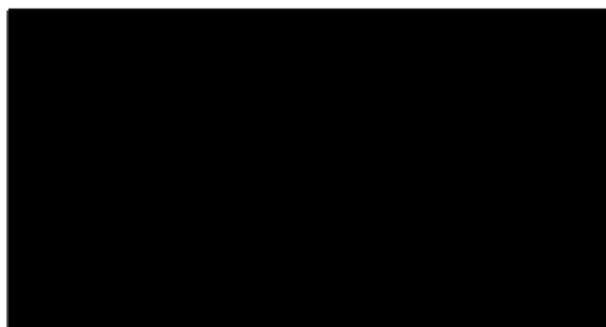
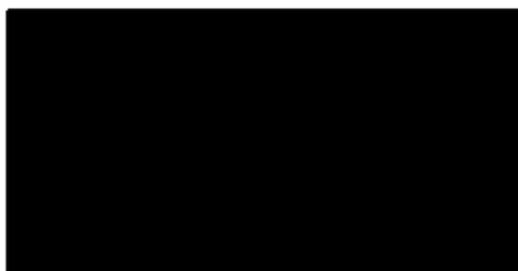


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

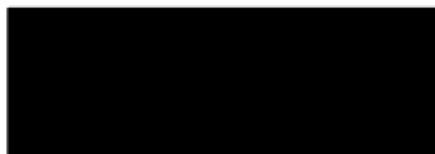
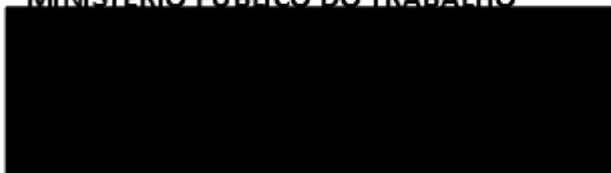
III. Guias do seguro desemprego;
IV. Documentos diversos (TAC; recibos de pagamento, TRCTs, etc);
V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

A) EQUIPE

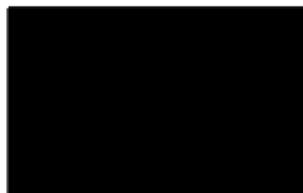
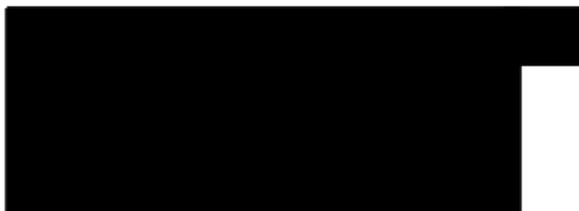
MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DPF - [redigido] / Vitória da Conquista

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 5123083124/89
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal localizado na Fazenda Saco dos Bois, que vai até Pedra Vermelha, pertencente à Associação do Inkra Fazenda Reunidas Lagoa de Itaparica, na zona rural de Xique Xique/BA, CEP: 47.400-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
TELEFONES: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	44
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	43
Mulheres	01
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	43
Valor pago da rescisão	R\$ 233.785,90
Valor dano moral coletivo	R\$ 140.000,00
Valor dano moral individual (total)	R\$ 94.600,00
FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 22.273,52
Nº de autos de infração lavrados	19



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico manual ou sistema eletrônico os horários de entrada e saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados com estabelecimento com mais de 20 empregados	Art. 74, §2º da CLT.
05	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de Proteção ao Trabalho – CDTT	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31
07	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

10	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	31.23.3.2
11	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Item 31.23.5.1 da NR-31: Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
13	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
14	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho,	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
18	131372-0	Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	101018-2	Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV, da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração das folhas e do pó da carnaúba em Carnaubal localizado na Fazenda Saco dos Bois, que vai até Pedra Vermelha, pertencente à Associação do Inca Fazenda Reunidas Lagoa de Itaparica, na zona rural de Xique Xique/BA. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Xique Xique, pela BA-330, e entra-se no Km 10, do lado direito, anda-se cerca de mais 10Km e chega-se à Comunidade de Saco dos Bois, local onde foram encontrados 07 pontos distintos que serviam de alojamento para os trabalhadores (coordenadas 10°59'41.9"S 42°45'41.8"W). Saindo do Saco de Bois até a BA-330, sentido Pedra Vermelha por 10km, virando à direita. Seguindo pela BA-330 por aproximadamente 14 km, entrando à direita no distrito de Pedra Vermelha. Adentrando por uma estrada de terra no Carnaubal por, aproximadamente, 11km, foi encontrado o primeiro caminhão [REDACTED] (coordenadas 11°07'35.8"S 42°46'07.9"W) onde um grupo de trabalhadores operava a máquina de moer a palha da carnaúba. Um pouco mais adiante, cerca de 50m (coordenadas 11°07'36.0"S 42°46'07.9"W), foi encontrado o segundo caminhão [REDACTED] onde o segundo grupo de trabalhadores operavam outra máquina de moer a palha da carnaúba. Foi verificada ainda a frente de trabalho onde os trabalhadores estavam fazendo o corte das palhas da carnaúba, sendo que esta ficava distante cerca de 2,5km da Comunidade de Saco dos Bois.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 22/09/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração das folhas e do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de extração das folhas da carnaúba e a moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são “moídas” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade: o pó extraído de uma palmeira na Bahia resulta cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”. Na máquina os chamados “trouxeiros” ou “feixeiros” são os responsáveis por depositar os feixes de palhas do chão até a bancada e bocal da máquina. Por sua vez, os “cevadores” processam a moagem das palhas, extraíndo o pó da carnaúba, que é direcionado a sacos de tecidos e separando-se a bagana, que é o bagaço da palha.

O produto, qual seja, o pó da carnaúba, eram ensacados em sacos de cerca de 50Kg cada e guardados ao lado do galpão que ficavam os trabalhadores, e quando completavam uma carga, eram transportados para a Indústria, que ficava no Ceará.

G.1) DOS EMPREGADORES

A atividade da extração das folhas e do pó da carnaúba, no Carnaubal de Saco dos Bois, é explorada pela [REDAZIDA]

[REDAZIDA], pai de [REDAZIDA]. Os empregadores informaram que já trabalham na atividade de extração de carnaúba há vários anos, que inicialmente era em nome de [REDAZIDA] e atualmente em nome de [REDAZIDA].

No ano corrente, 2021, trabalharam no Carnaubal da Fazenda Piranha em Porto da Palha, Barra/BA, onde produziram cerca de 15mil kg de pó de carnaúba. Posteriormente, foi arrendado o Carnaubal da Associação do Incra, em área que se estende de Saco dos Bois a Pedra Vermelha, em Xique Xique/BA, local onde ocorreu a auditoria fiscal. Segundo relatado pelos empregadores, o Carnaubal da Associação, possui cerca de 80 milhões de palha, e a renda foi acertada no valor de R\$ 35.000,00 e paga ao [REDAZIDA] que ficou responsável por fazer a divisão entre os demais moradores do local. A expectativa era produzir, em dois meses, 80mil kg de pó de carnaúba, sendo de 15% a 20% pó de olho e 80% a 85% de pó de palha. O prazo previsto já se passou e até o momento só extraíram 18mil kg de pó e resta ainda palha para moer e extrair mais 32mil kg. Devido à produção abaixo do que esperavam, estavam se organizando para irem embora e iniciar as atividades no estado do Maranhão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os dois empregadores, conjuntamente, contrataram os trabalhadores e empenharam todos os recursos que financiavam a produção, assim como disponibilizaram todos os equipamentos utilizados para extração do pó da carnaúba. **Em entrevistas com os trabalhadores, foi verificado, de fato, que as ordens emanavam tanto do [REDACTED] quanto do [REDACTED] e que os dois estavam sempre presentes e atentos a tudo que acontecia ao redor.**

Concluiu-se, portanto, que, o proveito econômico das atividades realizadas, estavam beneficiando diretamente pai e filho, de forma simultânea. Existia entre ambos, associação e comunhão de esforços para viabilizar a exploração da atividade econômica.

À despeito de não haver pessoa jurídica constituída e contrato formal e regular, é sabido e notório que criaram entre si um vínculo jurídico e somavam esforços para a administração da atividade econômica. Existia entre eles uma sociedade de fato, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Entretanto, entre eles, foi eleito o nome e CPF do filho, [REDACTED] para formalizar as relações trabalhistas e comercializar o pó da carnaúba. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o [REDACTED] [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

G.2) DA CADEIA PRODUTIVA

Segundo o relato dos empregadores, o pó extraído em Porto da Palha, Barra/BA e, até o momento, em Saco dos Bois, Xique Xique/BA, no ano de 2.021, foi vendida integralmente, por intermédio de [REDACTED] à empresa de [REDACTED] que processa o pó e faz a cera bruta da carnaúba e revende para as Indústrias Exportadoras, como Carnaúba do Brasil Ltda, Pontes Indústria de Ceras no Ceará, Dedé da Itarema e outras. Informaram ainda, que o preço de venda, atualmente, é de R\$26,50 o kg do olho e R\$ 9,50 o kg da palha, e é determinado pelas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Indústrias e leva em consideração diversos fatores, em especial, a análise de qualidade que é feita pela indústria do produto entregue.

A fiscalização confirmou, em nota fiscal apresentada, a venda do produto pelo [REDACTED] para a empresa FABRICA CERA CASSIMIRO & CIA LTDA, CNPJ 07.471.516/0001-63, situada na Travessa Carlos Dias, nº 264, Fátima, Granja/CE, CEP 62.430-000, Telefone [REDACTED], cujos sócios são [REDACTED] sendo este último o administrador.

Na nota fiscal apresentada, o total de pó foi de 15mil kg ao valor de R\$ 0,50 por preço de kg unitário. Ao serem questionados do valor, os empregadores citaram que a nota sai com valor bem menor que o preço real do produto, devido à alta carga tributária, que assim eles pagavam menos impostos e que a maior parte dos valores era recebida em dinheiro.

Os empregadores informaram, ainda, que, no ano de 2020, entregaram cerca de 75mil Kg de pó de carnaúba, sendo destes 60mil kg para a FABRICA CERA CASSIMIRO & CIA LTDA e 15mil Kg diretamente para a PONTES INDÚSTRIA DE CERAS NO CEARÁ.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelos empregadores, está inserida na base da cadeia produtiva da carnaúba, e especificamente, em relação ao Carnaubal fiscalizado, a empresa FABRICA CERA CASSIMIRO & CIA LTDA, instalada em Granja/CE está adquirindo matéria-prima oriunda de Trabalho Análogo a de Escravo e atuando como intermediária, alimentando a produção das Indústrias exportadoras da região, a exemplo da Carnaúba do Brasil Ltda e Pontes Indústria de Ceras no Ceará e outras, que estão no topo da cadeia produtiva da carnaúba.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 44 (quarenta e quatro) trabalhadores subordinados diretamente aos empregadores.

As funções exercidas pelos trabalhadores no processo de corte de palha e extração do pó da carnaúba, são diversas e estavam assim divididas: - **cortador**: 07 trabalhadores; - **desengaxador**: 02 trabalhadores; - **aparador**: 11 trabalhadores; - **comboeiro**: 03 trabalhadores; - **lastreiro**: 05 trabalhadores; - **feixeiro**: 08 trabalhadores; - **cevador**: 02 trabalhadores; - **operador máquina**: 02 trabalhadores (que cumulavam função de motorista); - **fiscal**: 01 trabalhador; -



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

auxiliar de serviços gerais: 01 trabalhador; - **cozinheiro:** 01 trabalhador; e, - **auxiliar de cozinha:** 01 trabalhadora.

Do total de trabalhadores, 10 (dez), embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Exceto a trabalhadora auxiliar de cozinha, que era moradora local, os demais 43 (quarenta e três) trabalhadores eram provenientes do estado do Ceará.

Na Comunidade de Saco dos Bois, em coordenadas geográficas 10°59'41.9"S 42°45'41.8"W, foram disponibilizados 07 (sete) lugares distintos, todos próximos um dos outros, que serviam de alojamento e área de vivência para os 43 (quarenta e três) trabalhadores provenientes do Ceará, os quais se dispunham da seguinte forma:

1 - casa do [REDACTED] uma construção de alvenaria em condições precárias, composta de um quarto, uma sala e um banheiro. No quarto, dormiam o dono da casa, [REDACTED] e o empregador [REDACTED] na sala, dormiam 12 trabalhadores [REDACTED]

2 - alpendre de [REDACTED] um alpendre de frente pra rua, anexo à casa que morava a família da D. [REDACTED] onde dormiam 03 trabalhadores [REDACTED]

3 - alpendre de [REDACTED] um alpendre de frente pra rua, anexo à casa que morava a família da [REDACTED] onde dormiam 02 trabalhadores: [REDACTED]

4 - galpão da associação: uma cobertura com paredes laterais junto aos muros e aberturas totais na frente e nos fundos, estilo alpendre, onde dormiam 15 trabalhadores: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5 – casa da [REDAZIDA] uma construção de alvenaria em condições precárias, composta de um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Embora a família da [REDAZIDA] não morasse no local, todos os pertences da família ficavam depositados na cozinha, na sala e no quarto. Em meio aos pertences do quarto, dormiam 02 trabalhadores: [REDAZIDA]

6 – casa da [REDAZIDA] uma construção de alvenaria inacabada sem cobertura total, aos fundos da casa da família da [REDAZIDA] composta de uma sala, um quarto (separados por uma “meia parede”) e mais um cômodo sem uma função específica. No local dormiam 05 trabalhadores, sendo 01 deles em uma cama velha disposta no quarto e os demais em redes próprias: [REDAZIDA]

[REDAZIDA] Havia um banheiro externo da casa da frente, que estaria disponível também aos trabalhadores;

7 – casa da [REDAZIDA] uma construção inacabada de alvenaria desgastada composta por uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro. No local dormiam 04 trabalhadores [REDAZIDA]

1) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que a empregadora mantinha os 43 (quarenta e três) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

1.1) DA DEGRADÂNCIA

Todos os locais disponibilizados como alojamentos, não possuíam condições aceitáveis de habitabilidade e tratava-se de casas ou anexos das casas dos moradores da localidade,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

improvisados para que os trabalhadores pudessem depositar seus pertences e dormir ao final do dia de trabalho. Apresentavam precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Não possuíam camas e os trabalhadores dormiam em redes próprias, estendidas nos pequenos espaços que encontravam disponíveis.

Nos locais não havia estruturas adequadas para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam dependurados nas paredes, espalhados no chão ou dentro de sacos, sacolas e mochilas. Não havia mobiliários de qualquer natureza disponíveis aos trabalhadores.

Não foram fornecidas camas ou redes, tampouco colchão para nenhum dos trabalhadores. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes e, dependuravam-nas nos cômodos ou espaços disponíveis ofertados, em meio a todo tipo de materiais espalhados.

A inspeção nos locais disponibilizados aos trabalhadores revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão, dentro de sacos, mochilas ou sacolas plásticas, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Os pertences dos trabalhadores que dormiam em alpendres também ficavam do lado de fora, totalmente desprotegidos e à mercê de todo tipo de violação.

A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros e contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Também não havia em ambiente ofertado, recipientes de coleta de lixo.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Os trabalhadores não se utilizavam de roupas de cama, uma vez que nenhum recebeu lençol, coberta, travesseiro ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. Ainda que dormissem em redes é obrigação dos empregadores fornecerem algum tipo de roupa de cama. Como vários empregados dormiam em espaços abertos, tais como os dos alojamentos “Alpendre da [REDACTED] (2), “Alpendre da [REDACTED] (3) e “Galpão das redes” (4),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

especificamente, estes trabalhadores estavam continuamente expostos às intempéries, mais que os trabalhadores dos outros alojamentos.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

Também não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Fora improvisado, para armazenamento, preparo e consumo das refeições, o quintal aos fundos da casa da [REDACTED]. O local era totalmente descoberto, sem nenhuma proteção lateral ou contra intempéries.

O fundo dessa casa consistia em uma área aberta, de terra batida, com uma frondosa árvore que fornecia sombra para abrigar, além do cozinheiro, uma mesinha de plástico e um suporte improvisado com algumas tábuas para apoiar uns poucos utensílios de cozinha, uma caixa d'água com água para o preparo dos alimentos e para lavar a louça.

O fogareiro para o cozimento dos alimentos foi construído ali por perto e consistia em tijolos, assentados em duas fileiras paralelas de não mais que cinquenta centímetros de altura por um metro de comprimento cada uma, separadas por uma pequena distância, o suficiente para o apoio das panelas e para proteger do vento as lenhas que seriam queimadas para o preparo dos alimentos. Circulavam livremente por todo o quintal cachorros e outros animais. Era nesse local, sujeito à possibilidade de contaminar os alimentos pela falta de higiene, limpeza e mínimas condições para o preparo de alimentos, que se cozinhavam todas as refeições servidas aos trabalhadores.

Em nada atendia ao disposto no item 31.23.1 da NR-31, pois não havia piso lavável; paredes para impedir que animais circulassem livremente por entre mesas e bancadas para apoio de utensílios de cozinha; teto para proteger o cozinheiro do sol e do calor escaldante do sertão; pias com torneira com água corrente e limpa para lavar louças, higienização das mãos do cozinheiro e para o preparo dos alimentos.

Os alimentos eram acondicionados em sacos e depositados diretamente no chão e as refeições eram tomadas assentados no chão ou nas redes mais próximas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segundo o item 31.23.4.1 da NR-31, os locais para refeição, integrantes da área de vivência ofertada no meio rural, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. No local nenhum dos itens descritos fora cumprido e as refeições eram tomadas pelos trabalhadores assentados no chão ou nas redes, segurando os pratos entre as pernas.

Observou-se ainda, que no local não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou toalhas. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados dentro do casebre ou nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. Nos locais citados nos itens 2, 3 e 4, não havia banheiro ou qualquer tipo de instalações sanitárias, os banheiros existentes nos locais 1, 5, 6 e 7 não possuíam chuveiro e possuíam apenas um vaso que não era servido com água; também não possuíam papel higiênico e vaso para coleta de lixos. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato, na maioria das vezes.

A falta de disponibilização de banheiro obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do rancho, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Como não havia banheiro disponível a todos, nem chuveiros, os trabalhadores por vezes tomavam banho em locais improvisados nas proximidades do galpão da associação, a céu aberto, sem o mínimo de privacidade, e se banhavam com a utilização de baldes de água e caneca. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Tampouco havia instalações sanitárias nos locais de trabalho ou próximo ao local de refeições. Também foi percebida a ausência de quaisquer tipos de proteção contra intempéries, nas frentes de serviços, para proteger os trabalhadores enquanto tomavam suas refeições.

Todos os trabalhadores entrevistados afirmaram que, nas frentes de trabalho não havia nenhum tipo de instalação sanitária. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Nas frentes de trabalho não havia nenhum tipo de abrigo para proteção contra as intempéries durante as refeições. Estes faziam as refeições no próprio local de trabalho, sentados no chão buscando alguma sombra das carnaúbas. Assim, ficavam expostos aos raios solares sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma a contaminação, inclusive por terra, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas. Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e outras intempéries durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidos chapéus e protetores solares.

Não havia qualquer estrutura para a lavagem das roupas, o que obrigava os trabalhadores a lavar as roupas em locais improvisados. O item 31.23.1.1 da NR-31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e o item 31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Apenas nos alojamentos (5) “Casa da [REDACTED] (1) “Casa do [REDACTED] havia espaços improvisados para se lavar roupas. Nos locais, utilizavam água armazenada em caixas d’água. Tais espaços eram insuficientes e ineficientes para atender a demanda dos trabalhadores alojados.

1.2) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade.

Os empregadores afirmaram não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para a empregadora de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas à moagem da palha e extração do pó da carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte da empregadora para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, mais uma vez, a falta de política objetiva da empregadora no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Ressalta-se, ainda, que apesar da grande circulação de pessoas no ambiente de trabalho e do local onde ficavam arranchados, não havia a adoção de medidas de higiene recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à pandemia do “COVID-19”, como por exemplo, o fornecimento de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras.

1.3) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Constatou-se que uma parte dos empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Todos os pagamentos dos salários, mesmo dos trabalhadores registrados, ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pela empregadora aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

A despeito de contar com 44 trabalhadores, nenhum controle de registro de jornada fora adotado. Os trabalhadores desempenhavam suas atividades em jornada de trabalho, que se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 14h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados até 11h00/12h00. Ocorre que essa jornada de trabalho não era anotada em nenhum lugar.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle do trabalhador sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

Verificou-se que o deslocamento dos trabalhadores, realizados do estado do Ceará até a Bahia, após serem recrutados pelos empregadores, se deu em desconformidade com a legislação pertinente.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, repise-se que os empregadores sequer providenciou a comunicação do transporte.

1.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 43 (quarenta e três) trabalhadores estavam expostos. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 04) 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 05) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; e,
- 09) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 19 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item “I” acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, a empregadora não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores mantiveram empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com efeito foram flagrados laborando 10 (dez) trabalhadores sem registro, desempenhando atividades afeitas ou auxiliares ao corte de folhas e extração do pó da carnaúba. São os trabalhadores: 01) [REDACTED] Aparador, admitido em 26/05/21; 02) [REDACTED] Lastreiro, admitido em 26/05/21; 03) [REDACTED] Fiscal, admitido em 26/05/21; 04) [REDACTED] Auxiliar de Cozinha, admitida em 10/08/21; 05) [REDACTED] Aparador, admitido em 26/05/21; 06) [REDACTED] [REDACTED] Cortador, admitido em 26/05/21; 07) [REDACTED], Aparador, admitido em 20/07/2021; 08) [REDACTED], Cortador, admitido em 26/05/21; 09) [REDACTED] Feixeiro, admitido em 26/05/21; e, 10) [REDACTED] Operador de Máquina, admitido em 26/05/21.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

- 1. O grupo de trabalhadores realizava tarefas próprias da extração do pó da carnaúba em favor dos empregadores, a saber: i) Cortador: cortava, com auxílio de ferramenta própria, as folhas da carnaúba; ii) Aparador: aparava os talos e espinhos das folhas cortadas e derrubadas no chão; iii) Lastreiro: fazia a classificação das folhas, ou seja, separava as folhas do olho, bandeira, fazia os molhos de 50 unidades e colocava para secar; iv) Feixeiro: levantava os feixes de palhas secos do chão e levava até o bocal da máquina; v) Fiscal: anotava os serviços e a produção realizada pelos trabalhadores; vi) Operador de máquina: operava a máquina de moer palha acoplada ao caminhão, cumulava a função de motorista e vii) Auxiliar de cozinha: auxiliava no preparo das refeições das turmas de trabalho.
- 2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 14h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados até 11h00/12h00.
- 3. A remuneração dos trabalhadores era feita por produção, anotadas ao fim do dia pelo fiscal ou por diárias. A turma do corte, dependia da quantidade de folhas cortadas e o valor de referência era um milheiro de folhas, ou seja, a cada 1.000 folhas, pagava-se: R\$ 12,00 ao grupo de cortadores, salário médio mensal de R\$ 2.650,00; R\$ 12,00 ao grupo de aparadores, salário médio mensal de R\$ 1.680,00; R\$ 6,50 ao grupo de lastreiros, salário médio mensal de R\$ 1.500,00. A turma da moagem do pó, dependia da quantidade de pó extraído e o valor de referência era 1.000



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Kg de pó, pagava-se: R\$ 65,00 para cada feixeiro, salário médio mensal de R\$ 1.950,00; R\$ 65,00 para cada cevador, salário médio mensal de R\$ 1.950,00; R\$ 100,00 para cada operador de máquina, salário médio mensal de R\$ 3.000,00. Aos demais, eram valores de diárias, sendo: desengaxador R\$ 60,00, salário médio mensal de R\$ 1.800,00; comboeiro R\$ 70,00, salário médio mensal de R\$ 2.100,00; fiscal R\$ 70,00, salário médio mensal de R\$ 2.100,00; cozinheiro R\$ 100,00, salário médio mensal de R\$ 3.000,00; auxiliar de cozinha R\$ 40,00, salário médio mensal de R\$ 1.200,00; e, auxiliar de serviços gerais R\$ 60,00, salário médio mensal de R\$ 1.800,00. Os acertos dos valores e pagamentos dos saldos eram realizados mensalmente. O valor médio apontado acima, foi apurado pela fiscalização, no momento da inspeção, juntamente com empregados e empregadores. Ao final, foi constatado que todos tinham apenas o período integral de setembro a receber.

- 4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado na data apontada. Os trabalhadores eram provenientes do estado do Ceará, e informaram que vieram todos juntos para a Bahia, no fim de maio/2021, no ônibus dos empregadores.

- 5. Os empregadores acompanhavam diariamente a execução dos serviços e adquiriam e controlavam todos os recursos para a realização dos trabalhos.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e empregadores, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à sua dinâmica produtiva. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção desta.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Após notificado, o empregador efetuou o registro dos trabalhadores no sistema e-social.

03) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que os empregadores efetuavam os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que os empregadores foram notificados por meio de notificação, a apresentar os recibos de pagamento de salário dos empregados, no entanto, nenhum recibo foi apresentado.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produção, anotadas ao fim do dia pelo fiscal ou por diárias. A turma do corte, dependia da quantidade de folhas cortadas e o valor de referência era um milheiro de folhas, ou seja, a cada 1.000 folhas, pagava-se: R\$ 12,00 ao grupo de cortadores, salário médio mensal de R\$ 2.650,00; R\$ 12,00 ao grupo de aparadores, salário médio mensal de R\$ 1.680,00; R\$ 6,50 ao grupo de lastreiros, salário médio mensal de R\$ 1.500,00. A turma da moagem do pó, dependia da quantidade de pó extraído e o valor de referência era 1.000 Kg de pó, pagava-se: R\$ 65,00 para cada feixeiro, salário médio mensal de R\$ 1.950,00; R\$ 65,00 para cada cevador, salário médio mensal de R\$ 1.950,00; R\$ 100,00 para cada operador de máquina, salário médio mensal de R\$ 3.000,00. Aos demais, eram valores de diárias, sendo: desengaxador R\$ 60,00, salário médio mensal de R\$ 1.800,00; comboeiro R\$ 70,00, salário médio mensal de R\$ 2.100,00; fiscal R\$ 70,00, salário médio mensal de R\$ 2.100,00; cozinheiro R\$ 100,00, salário médio mensal de R\$ 3.000,00; auxiliar de cozinha R\$ 40,00, salário médio mensal de R\$ 1.200,00; e, auxiliar de serviços gerais R\$ 60,00, salário médio mensal de R\$ 1.800,00. Os acertos dos valores e pagamentos dos saldos eram realizados mensalmente. O valor médio apontado acima, foi apurado pela fiscalização, no momento da inspeção, juntamente com empregados e empregadores. Ao final, foi constatado que todos tinham apenas o período integral de setembro a receber. Entretanto, não se tinha conhecimento dos recibos dos pagamentos anteriores de nenhum trabalhador.

A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pela empregadora aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com a empregadora a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

4) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

No curso da inspeção, constatou-se que, apesar de o estabelecimento fiscalizado possuir 44 (quarenta e quatro) trabalhadores laborando na extração da folha e pó da carnaúba, os empregadores deixaram de consignar em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias do corte das folhas e a extração do pó da carnaúba em favor dos empregadores e para tanto, desempenhavam suas atividades em jornada de trabalho, que se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 14h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e aos sábados até 11h00/12h00. Ocorre que essa jornada de trabalho não era anotada em nenhum lugar.

Ainda assim, os empregadores foram notificados em 22/09/2021 para apresentar o controle de jornada. O empregador deixou de apresentar controle dos horários de trabalho e confirmou não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle do trabalhador sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

5) *Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.*

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que os empregadores deixaram de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração das folhas e do pó da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Antes de referirmo-nos à irregularidade propriamente dita, cabe destacar que, no processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, são identificadas diversas funções, com características peculiares. Primeiramente, os "cortadores", responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba, realizam essa atividade ao empunhar uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, para cortar os talos das palhas. Logo depois, o "aparador", com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o "carregador" carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o "leirador" é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, após a exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para o "trouxeiro" pegá-las do chão e jogá-las na máquina que realiza a moagem para a transformação da palha em pó. Nas frentes de trabalho que integram os processos de extração e secagem da palha de carnaúba, é comum também a presença de um cozinheiro para o preparo das refeições que são servidas aos trabalhadores, bem como do encarregado pela organização e desenvolvimento das atividades e do motorista para transportar os trabalhadores entre os alojamentos e as frentes de trabalho e vice-versa.

Isto posto, a irregularidade em questão refere-se à não realização, pelos empregadores, de exame médico admissional para verificar a aptidão do trabalhador para o desempenho de suas funções, que foi constatada por meio da inspeção "in loco" e entrevistas com trabalhadores e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Nesse exame, denominado Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), devem ser descritos, dentre outros aspectos, os riscos ocupacionais da função, sendo que uma via deverá ficar em poder do trabalhador. Destacamos ainda que os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, em 22/09/2021, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os ASOs admissionais dos trabalhadores. Na data especificada, apenas alguns ASOs foram apresentados, estando ausentes, por exemplo, os dos seguintes empregados, que desde já citamos como prejudicados pela irregularidade: 01) [REDACTED], Aparador, admitido em 26/05/21; 02) [REDACTED] Lastreiro, admitido em 26/05/21; 03) [REDACTED] Fiscal, admitido em 26/05/21; 04) [REDACTED] Auxiliar de Cozinha, admitida em 10/08/21; 05) [REDACTED], Aparador, admitido em 26/05/21; 06) [REDACTED] Cortador, admitido em 26/05/21; 07) [REDACTED], Cortador, admitido em 26/05/21; 08) [REDACTED] Feixeiro, admitido em 26/05/21; e, 09) [REDACTED], Operador de Máquina, admitido em 26/05/21.

Destacamos que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

06) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregadores deixaram de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pelo GEFM, os empregadores afirmaram não terem desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao processo produtivo da extração e moagem da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, foram identificados diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Mesmo diante de tantos riscos a que estavam expostos os trabalhadores, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos. Muitos trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. A inspeção nas frentes de trabalho também evidenciou que os trabalhadores não dispunham de materiais de primeiros socorros, o que demonstra, mais uma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ademais, vale destacar que estavam ausentes medidas de higiene recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à Covid-19, como fornecimento de máscaras, álcool em gel e distanciamento social.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

07) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco" e entrevistas com os empregados, constatou-se que os empregadores deixaram de cumprir o requisito normativo relativo ao material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades de extração e moagem da palha da carnaúba, conforme dispõe o item 31.4.1.3.6 da NR-31.

De acordo com o dispositivo acima, todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida e os riscos a que os trabalhadores estão expostos. Não havia, à disposição dos trabalhadores em caso de necessidade, tais materiais.

Cabe destacar que, no processo produtivo da extração das folhas e do pó da carnaúba, são identificadas diversas funções, com características peculiares. Primeiramente, os "cortadores", responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba, realizam essa atividade ao empunhar uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, para cortar os talos das palhas. Logo depois, o "aparador", com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o "carregador" carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o "leirador" é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, após a exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para o "trouxeiro" pegá-las do chão e jogá-las na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

máquina que realiza a moagem para a transformação da palha em pó. Nas frentes de trabalho, é comum também a presença de um cozinheiro para o preparo das refeições que são servidas aos trabalhadores, bem como do encarregado pela organização e desenvolvimento das atividades.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes diversos pelo contato com os materiais de trabalho e com a maquinade bater o pó da carnaúba e os de acidentes de veículos de transporte dos trabalhadores no trajeto entre os alojamentos e as frentes de trabalho no carnaubal.

Em razão da exposição dos trabalhadores a esses riscos, deveria existir, à disposição dos trabalhadores, materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para a unidade de emergência médica mais próxima. No mínimo, deveriam fazer parte do conjunto desses materiais: produtos antissépticos para a assepsia do ferimento, tais como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas; materiais para curativo como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

08) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, contatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Segundo o item 31.23.1 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

refeição; c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias.

Isto posto, em fiscalização na Fazenda Saco dos Bois, onde estavam alojados os trabalhadores, distribuídos em 07 (sete) locais distintos, constatamos que as refeições eram preparadas nos fundos da casa de uma senhora chamada Irma, que alugara seu quintal aos empregadores e, no mais, permitia que 03 (três) trabalhadores dormissem no alpendre (área aberta que circunda a casa) de sua residência. Os fundos dessa casa consistia em uma área aberta, de terra batida, com uma frondosa árvore que fornecia sombra para abrigar, além do cozinheiro, uma mesinha de plástico e um suporte improvisado com algumas tábuas para apoiar uns poucos utensílios de cozinha, uma caixa d' água azul de formato redonda, com água para o preparo dos alimentos e para lavar a louça, que ficava ao lado da mesinha, e um tambor, com uma tábua em cima, onde se enfileiravam seis pequenos vasos de plantas (deviam ser de propriedade da dona da casa, que as cultivava para alegrar o ambiente sofrido pela aridez do sertão). O fogareiro para o cozimento dos alimentos – arroz, feijão e carne ou frango (mais frango, por causa do preço alto da carne, conforme alegou o empregador em seu depoimento ao grupo) foi construído ali por perto, mas distante o bastante para que a fumaça das chamas não atingisse as folhas da árvore. Para ser erguido, foram utilizados tijolos, assentados em duas fileiras paralelas de não mais que cinquenta centímetros de altura por um metro de comprimento cada uma, separadas por uma pequena distância, o suficiente para o apoio das panelas e para proteger do vento as lenhas que seriam queimadas para o preparo dos alimentos. No alpendre dos fundos da casa, distante uns 4 metros da frondosa árvore, dois freezers conservavam os alimentos que necessitavam de constante refrigeração, próximos de uma prateleira e uma pequena bancada para guarda de utensílios. O piso dessa área era cimentado, mas já não estava uniforme, assemelhava-se a uma estrada esburacada. A parede, que um dia, talvez, tenha sido pintada de branco, estava tingida de tons de bege e marrom, resultado das sujidades depositadas pelo tempo. Circulavam livremente por todo o quintal cachorros e porcos que, inclusive, se serviam da água de uma das caixas d' água do local – havia, ao todo, quatro caixas d' água dispostas entre a lateral e os fundos da casa, assentadas no chão e com as tampas que podiam ser facilmente abertas – algumas estavam abertas, inclusive, à mercê de toda sorte de poeiras e substâncias que, sem esforço, poderiam contaminar a água.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Certamente que, um local adequado para o preparo de alimentos, não se assemelha em nada com o que foi observado por toda a equipe e que, aqui, tentamos descrever. Não havia ali, por óbvio, nada daquilo que poderia dar a aparência de uma cozinha para o preparo de refeições para quase 50 trabalhadores. Por exemplo, não havia piso lavável; paredes para impedir que animais circulassem livremente por entre mesas e bancadas para apoio de utensílios de cozinha; teto para proteger o cozinheiro do sol e do calor escaldante do sertão; pias com torneira com água corrente e limpa para lavar louças, higienização das mãos do cozinheiro e para o preparo dos alimentos. Nada disso havia, mas era nesse local, sujeito à possibilidade de contaminar os alimentos pela falta de higiene, limpeza e mínimas condições para o preparo de alimentos, que se cozinhavam todas as refeições servidas aos trabalhadores: o café da manhã, servido antes do início das atividades e ali mesmo na Fazenda; o almoço, levado em marmitas de plástico com tampas para as frentes de trabalho no carnaubal; e o jantar, servido no fim do dia, após a volta dos trabalhadores do campo, também na Fazenda.

Diante do exposto e observado “in loco”, concluímos que a conduta do empregador contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimentos, comprometendo assim a segurança alimentar dos trabalhadores.

09) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31

No curso da ação fiscal, durante inspeção nos locais onde estavam alojados os trabalhadores, constatou-se que os empregadores deixaram de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Segundo o item 31.23.4.1 da NR-31, os locais para refeição, integrantes da área de vivência ofertada no meio rural, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em entrevista com trabalhadores, verificou-se que lhes eram servidas três refeições por dia: o café da manhã, à disposição antes do início das atividades e servido a eles na Fazenda Saco dos Bois, local onde estavam alojados, distribuídos em 07 locais; o almoço, que lhes era levado em marmitas de plástico com tampas para as frentes de trabalho, no carnaubal; e o jantar, servido ao final do dia, após a volta deles do campo, na Fazenda.

Cada um dos locais onde estavam alojados os trabalhadores na Fazenda Saco dos Bois, não dispunha dos mínimos requisitos para o atendimento dos trabalhadores durante as refeições, quais sejam o café da manhã e o jantar. Por exemplo, na “casa da [REDACTED] onde estavam alojados 3 (três) trabalhadores, estava disponível a eles apenas alpendre, onde dormiam; na “casa do [REDACTED], onde 12 (doze) trabalhadores dormiam em redes em uma grande sala, havia apenas mais dois cômodos, um quarto, que abrigava os empregadores, e um banheiro; na “casa da [REDACTED], dois trabalhadores dispunham apenas do alpendre para dormirem; outro local, onde dormiam 15 trabalhadores, era um galpão aberto; na “casa da [REDACTED] composta por quarto, sala, cozinha e banheiro, 02 trabalhadores dormiam; a “casa da [REDACTED] onde 5 trabalhadores eram abrigados, não estava acabada e tinha parte do telhado descoberto, também não tinha sequer uma mesinha para refeições; finalmente, na “casa do [REDACTED] onde 4 (quatro) trabalhadores estavam alojados, havia apenas uma salinha com um sofá e uma rede, um quarto e mais um banheiro.

Em nenhuma dessas dependências, havia local para as refeições, conforme determina a NR-31 no item 31.23.1 e, especificamente, com todos os requisitos descritos no item 31.23.4.1. Não havia, por exemplo, mesas e cadeiras em número suficiente para os trabalhadores se assentarem e poderem comer confortavelmente; não havia água limpa para higienização das mãos antes das refeições; não havia cestos de lixo, com tampas. Assim, os trabalhadores se viam obrigados a fazer suas refeições em qualquer lugar onde pudessem se sentar e apoiar o prato, sem condições alguma de higiene e conforto. Vale mencionar que os locais onde os trabalhadores dormiam e onde eram preparadas as refeições, não possuíam condições adequadas de higiene e, devido ao alto movimento de trabalhadores e moradores locais, apresentavam muita sujeira, o que potencializa os riscos de contaminação dos alimentos e a possibilidade de comprometimento da saúde dos trabalhadores.

Em suma, nada do que estabelece a NR-31 abaixo capitulada, estava disponível aos trabalhadores e, especificamente, o que estabelece o item 31.23.4.1, relativo a locais para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

refeição, integrantes da área de vivência ofertada no meio rural. Restava aos trabalhadores, portanto, se ajeitarem como podiam para se alimentarem.

10) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. Item 31.23.3.2

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com os empregadores, constatou-se o descumprimento das alíneas "b", "c", "d" e "f" do item 31.23.3.2 da NR-31, relativos às instalações sanitárias, deixando de cumprir com importante obrigação para a manutenção da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

De acordo com os itens 31.23.1, alínea "a", o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias. Já o item 31.23.3.2 dispõe que as instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso para impedir o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuir recipientes para coleta de lixo.

Conforme já mencionado, os trabalhadores estavam alojados em 07 (sete) locais distintos na Fazenda Saco dos Bois, sendo que, em 03 (três) deles, não havia instalações sanitárias, o que foi objeto de autuação específica. Nos outros locais, quais sejam: casa do [REDACTED] casa da [REDACTED] casa da [REDACTED] e casa do [REDACTED] as instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores eram praticamente iguais, dispoendo apenas de um vaso sanitário, sem descarga, já que na Fazenda não havia água encanada. Os vasos estavam ligados à fossa, já que utilizava-se de água para escoar os excrementos. Não havia em todos eles lavatório com água para higienização das mãos.

Importante salientar que o banheiro da casa da [REDACTED] era de uso da sua família e como ficava na área externa, entre as duas casas, estava disponível aos trabalhadores alojados aos fundos; entretanto, por estar situado fora do local onde estavam alojados os trabalhadores, era de difícil acesso, o que significa o descumprimento ao item "c", não havia separação por sexo (pois havia moradoras mulheres), mas possuía recipiente para coleta de lixo e papel higiênico. Nos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

demais, não havia recipiente para coleta de lixo e nem papel higiênico e para escoamento dos excrementos do vaso, necessitavam jogar água com auxílio de baldes.

Vale destacar que, entrevistados, os trabalhadores citaram que, não raro, utilizavam o mato para as necessidades fisiológicas de excremento, pois os banheiros disponibilizados não eram higienizados e tinham aspecto e cheiros fétidos. Tal situação agravava ainda mais as condições de higiene, predispondo os trabalhadores ao risco de contágio de doenças como desintéria bacteriana, diarreia, verminoses, arboviroses, dentre outras.

A ausência de instalações sanitárias adequadas impedia também os trabalhadores de higienizarem as mãos após sua utilização, previamente às refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais as condições de higiene. Vale destacar que a assepsia das mãos constitui importante profilaxia contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, o que não era possível aos trabalhadores pela ausência de lavatórios com água.

11) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

No tocante à irregularidade objeto da infração em tela, tem-se que os empregadores mantinham empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições específicas que protegem trabalhadores rurícolas cujo recrutamento e contratação se dão em local diverso daquele onde são desenvolvidas as atividades laborais.

A partir das informações obtidas junto aos trabalhadores resgatados, o GEFM apurou que os empregadores recrutaram os empregados no Ceará, sendo quase todos residem em Martinópolis/CE e somente um em Uruoca/CE. Os empregadores possuem o ônibus placa [REDACTED] que é utilizado para realizar o transporte dos trabalhadores. Portanto, o deslocamento dos trabalhadores do Ceará até a frente de trabalho no município de Xique-Xique/BA foi realizado através do citado ônibus. Salientamos, no entanto, que os empregadores não observaram e respeitaram os requisitos mínimos que regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome dos empregadores e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura dos empregadores ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, repise-se que os empregadores sequer providenciaram a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

12) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso desta ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que os empregados não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto os autuados deixaram de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

No dia 22/09/2021, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho inspecionou todos os locais disponíveis aos trabalhadores dormirem (conforme descrição acima) e foi constatado que em 03 (três) não havia instalação sanitária disponível. São eles: 2 - Alpendre da [REDACTED] onde ficavam 03 trabalhadores; 3 - Alpendre da [REDACTED] onde ficavam 02 trabalhadores; 4 - Galpão das redes: onde estavam alojados 15 trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portanto para estes trabalhadores não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. A falta de disponibilização de banheiro obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades dos alojamentos, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. A falta de lavatórios para realizar uma simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Como para estes empregados não foi disponibilizado NENHUM banheiro, os trabalhadores se banhavam com a utilização de baldes de água e caneca ou nas proximidades, ou no “cercadinho” improvisado ao lado do galpão em lona laranja, ou as vezes conseguiam se banhar da mesma forma no banheiro do alojamento “casa da [REDACTED]

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador todos os 20 (vinte) trabalhadores acima alojados, sendo eles: [REDACTED]

[REDACTED]

13) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso desta ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, foi constatado que os empregadores deixaram de cumprir um ou mais dispositivos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

relativos aos alojamentos conforme item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No dia 22/09/2021, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho inspecionou os locais de trabalho e 7 (sete) edificações, em condições rústicas consideradas como alojamentos e suas respectivas áreas de vivência. Os empregados foram alojados na Comunidade Saco dos Bois. Para tanto, os empregadores alugaram 04 casas, 02 alpendres de duas casas e também um galpão aberto pertencente a associação local. Neste auto de infração faremos a análise somente das casas utilizadas como alojamentos. Os alpendres e o galpão já foram objeto de infração relatada em auto de infração específico.

Dito isso, a auditoria fiscal do GEFM apurou, por meio de inspeção nos alojamentos dos trabalhadores, que estes deixaram de cumprir o dispositivo 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) que determinam que os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo. Lembrando que o item 31.23.5.4 dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelos empregadores.

Em relação aos alojamentos, temos:

1 – Casa do [REDACTED] (ALOJAMENTO 1): uma construção de alvenaria em condições precárias, com paredes e teto muito sujos composta de um quarto, uma sala e um banheiro. No quarto, dormiam o dono da casa, [REDACTED] e o empregador [REDACTED] na sala, foram armadas e montadas 12 redes pertencentes aos próprios trabalhadores que nelas dormiam. Em um canto da sala existia uma geladeira, uma TV, fogão, armários para vasilhames de cozinha e algumas cadeiras de plástico, todos do morador, [REDACTED]. No outro canto ficavam esparramados materiais diversos pelo chão, sacos de linhagem, caixas de papel, caixas de isopor, ferramentas e mantimentos de comida, todos dos empregadores. O distanciamento mínimo entre as redes era menor que um metro. Os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pela casa guardados dentro de mochilas, malas e sacolas sobre o chão ou pendurados em ganchos e pregos nas paredes. Como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dormiam na sala não havia nenhum tipo de privacidade, inclusive em relação ao banheiro existente. Não havia recipiente de coleta de lixo no cômodo principal. O alojamento era extremamente desorganizado e não oferecia, portanto, o mínimo de segurança, organização e privacidade. Os empregados que ali dormiam são: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2 – Casa da [REDACTED] (ALOJAMENTO 5): uma construção de alvenaria em condições precárias, composta de um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Embora a família da [REDACTED] não morasse no local, todos os pertences da família dela ficavam depositados na cozinha, na sala e no quarto. Em meio aos pertences do quarto, dormiam 02 trabalhadores: [REDACTED]

e [REDACTED]. Estes dormiam em redes próprias e que não respeitavam o distanciamento mínimo de um metro. Não havia lixeiras e os pertences dos trabalhadores (guardados em mochilas ou sacolas) ficavam no chão ou em cima de um sofá velho ali existente, pertencente a dona da casa.

3 – Casa da [REDACTED] (ALOJAMENTO 6): uma construção de alvenaria inacabada sem cobertura total, aos fundos da casa da família da [REDACTED], composta de uma sala, um quarto (separados por uma “meia parede”) e mais um cômodo sem uma função específica. No local dormiam 05 trabalhadores, sendo 01 deles em uma cama velha disposta no quarto e os demais em redes próprias, são eles: [REDACTED]

[REDACTED] Neste alojamento percebe-se os mesmos desrespeitos ao item 31.23.5.1 da NR-31, ou seja, falta de distanciamento mínimo entre as redes e a cama no quarto central; ausência de recipientes de lixo no local; falta de privacidade e vedação para os trabalhadores e, por fim, ausência de armários individuais para a guarda dos pertences pessoais, que ficavam guardados em malas sobre o chão ou pendurados em varais improvisados.

4 – Casa da [REDACTED] (ALOJAMENTO 7): uma construção inacabada de alvenaria desgastada composta por uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro. No local dormiam, em redes próprias, 04 trabalhadores: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e [REDACTED] as redes montadas, especialmente na cozinha, não respeitavam a distância mínima de 1 metro; não havia lixeiras; os cômodos não possuíam portas (não havendo assim privacidade), não havia lixeiras e não havia armários individuais para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores ali alojados.

De forma geral a desorganização, sujeira e falta de asseio de todos os alojamentos era muito evidente. Restou evidente à fiscalização que, na ausência de alojamentos adequados na comunidade, os empregadores optaram por “improvisar” estruturas de moradores locais para abrigar os trabalhadores. Questionados o porquê não alojaram os trabalhadores, em lugares adequados, na cidade de Xique-Xique, já que esta era próxima dos locais de serviços e os mesmos dispunham de ônibus para realizar o transporte dos trabalhadores, os empregadores responderam que ficava mais fácil mantê-los na área rural.

Tal situação encontrada, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializava o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

14) ***Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores.***

No curso desta ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que os empregadores deixaram de disponibilizar alojamento para boa parte de seus empregados.

No dia 22/09/2021, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho inspecionou os locais de trabalho e 7 (sete) edificações, em condições rústicas consideradas como “alojamentos” e suas respectivas áreas de vivência. Os empregados estavam alojados na Comunidade de Saco dos Bois e, para conseguir abrigá-los, os empregadores alugaram 04 casas, algumas em estado bem precário; 02 alpendres de duas casas (exatamente isso, os empregados ficavam alojados em alpendres) e também um galpão aberto pertencente a associação local. A constatação do GEFM é que três destes locais onde os empregados pernoitavam não podem ser considerados como alojamentos de fato. Para melhor compreensão listaremos e descreveremos os “não-alojamentos” a seguir:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1 - Alpendre da [REDAZIDA] (ALOJAMENTO 2): um alpendre de frente pra rua, anexo à casa que em que mora a família da [REDAZIDA] onde dormiam 03 trabalhadores: [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Além das redes que os trabalhadores dormiam, os pertences pessoais deles também ficavam neste alpendre, dentro de mochilas e sacolas sobre o chão ou pendurados em ganchos e pregos nas paredes, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.

2 – Alpendre da [REDAZIDA] (ALOJAMENTO 3): um alpendre de frente pra rua, anexo à casa em que mora a família da [REDAZIDA] onde dormiam 02 trabalhadores em suas respectivas redes: [REDAZIDA]

3 – Galpão das redes (ALOJAMENTO 4): em um galpão da associação local, brevemente descrito como uma cobertura composta de telhas de cerâmica, sustentada por pilares em alvenaria, sem paredes laterais junto aos muros e aberturas totais na frente e nos fundos, estilo alpendre, onde dormiam 15 trabalhadores: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA] Neste também, além das redes para os trabalhadores dormirem, os pertences pessoais ficavam no local, dentro de mochilas e sacolas, espalhados sobre o chão ou pendurados em ganchos e pregos nas paredes sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Neste espaço havia ainda um freezer galões de água e varais improvisados para dependurar roupas.

Conforme o item 31.23.1, alínea “c” da NR-31, sempre que houver a permanência de trabalhadores nos locais de trabalho entre uma jornada e a seguinte, os empregadores devem disponibilizar alojamento. O ALOJAMENTO deve ser estruturado com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, ter piso cimentado ou de madeira ou equivalente, e cobertura que proteja contra as intempéries. A Norma NR-31 ainda determina outras condições mínimas que um alojamento deve oferecer, tais como ter armários individuais para guarda de objetos pessoais e ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

A situação descrita expõe a negligência do empregadores para com a segurança, saúde e conforto de seus empregados. Os trabalhadores estavam em locais abertos, totalmente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desprotegidos, sujeitos, integralmente, à ação das intempéries, das sujidades e ação de pessoas estranhas. Os pertences dos trabalhadores ficavam dentro de mochilas e sacolas sobre o chão ou dependurados em ganchos e pregos nas paredes sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Em resumo não havia o mínimo de conforto, higiene, segurança ou privacidade.

Os empregadores auditados, mesmo cientes de que seus empregados não estavam devidamente alojados, permitiu que ali permanecessem. Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida.

15) Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No curso desta ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, foi constatado que os empregadores deixaram de disponibilizar lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir com essa finalidade aos 43 (quarenta e três) trabalhadores alojados.

No dia 22/09/2021, após a inspeção dos 07 (sete) “alojamentos” e de seus entornos, verificou-se que não existia nenhuma lavanderia. O item 31.23.1.1 da NR-31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e o item 31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

Os alojamentos (2) “Alpendre da [REDACTED]” (3) “Alpendre da [REDACTED]” (4) “Galpão da redes”, (6) “Casa da [REDACTED]” e (7) “Casa do [REDACTED]” definitivamente não possuíam nenhum tipo de estrutura para lavar as roupas. Nos alojamentos (5) “Casa da [REDACTED]” e, sobretudo, atrás da (1) “Casa do [REDACTED]” haviam espaços improvisados para se lavar roupas que utilizavam água “saloba” armazenada em caixas d’água. Tais espaços eram insuficientes e ineficientes para atender a demanda de 43 trabalhadores alojados no total.

Assim, é oportuno destacar a importância de um local adequado para a higienização das roupas, de modo a preservar a higiene dos trabalhadores, haja vista, principalmente, a própria sujidade decorrente de atividades realizadas a céu aberto e que exigem esforços físicos intensos, com exposição contínua à radiação solar e a sujeiras presentes nos locais de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se ainda o fato de que a não disponibilização de lavanderia conforme determina a NR-31 para os trabalhadores rurais alojados fazia com que estes não tivessem adequadas condições de saúde, conforto e segurança, por ocasião da lavagem de suas roupas de uso pessoal e de trabalho, pelo fato de terem que se expor às intempéries (sol ou chuva), adotar posturas inadequadas e se exporem a riscos de acidentes (devido a quedas, por exemplo) para executar esta atividade.

16) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No curso desta ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que os empregadores deixaram de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, contrariando o disposto nas seguintes alíneas do item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No dia 22/09/2021, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho inspecionou os locais de trabalho e 7 (sete) edificações rurais, em condições rústicas consideradas como “alojamentos” e suas respectivas áreas de vivência aos trabalhadores. Tais inspeções, bem como as entrevistas com os trabalhadores que permaneciam nos citados alojamentos revelaram que não se utilizavam de roupas de cama, uma vez que NENHUM dos 43 (quarenta e três) empregados receberam dos empregadores roupas de cama (lençol, coberta, travesseiro) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. A maioria dos trabalhadores dormia em redes próprias, trazidas de suas casas. Conforme o item da NR-31 31.23.5.4, que dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelos empregadores. As roupas de camas devem ser fornecidas em qualquer situação.

Os empregadores desrespeitaram a legislação pois mesmo dormindo em redes é obrigação dos empregadores fornecerem algum tipo de roupa de cama, como um lençol ou um cobertor. Como vários empregados dormiam em espaços abertos, tais como os dos alojamentos “Alpendre da [REDACTED] (ALOJAMENTO 2), “Alpendre d [REDACTED] (ALOJAMENTO 3) e “Galpão das redes” (ALOJAMENTO 4), especificamente estes trabalhadores estavam continuamente EXPOSTOS ÀS INTEMPÉRIES, mais que os trabalhadores dos outros alojamentos.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregadores, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelos empregadores, os quais devem arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

O cometimento dessa irregularidade pelos empregadores além de transferir um dos encargos do empreendimento para os trabalhadores prejudicados, também reduz o seu poder aquisitivo ao terem que adquirir um produto essencial para a sua manutenção confortável no trabalho, no caso, as roupas de cama, cuja responsabilidade de aquisição e fornecimento gratuito é dos empregadores.

17) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.lavanderia aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho e entrevistas com trabalhadores e empregadores, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Os empregadores contavam com quarenta e três trabalhadores para realização das tarefas no carnaubal inspecionado. Todos os trabalhadores entrevistados afirmaram que, nas frentes de trabalho não havia nenhum tipo de instalação sanitária. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.4 da NR-31, os empregadores devem disponibilizar aos empregados, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

18) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os empregadores contavam com quarenta e três trabalhadores alojados para realização das tarefas no carnaubal inspecionado. As refeições eram preparadas, pelo cozinheiro, na cozinha improvisada; depois de prontas eram acondicionadas em marmitas e levados pelo auxiliar de serviços gerais até as frentes de serviços.

Os entrevistados afirmaram que, nas frentes de trabalho não havia nenhum tipo de abrigo para proteção contra as intempéries durante as refeições. Estes faziam as refeições no próprio local de trabalho, sentados no chão buscando alguma sombra das carnaúbas. Assim, ficavam expostos aos raios solares sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma a contaminação, inclusive por terra, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas. Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e outras intempéries durante o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidos chapéus e protetores solares.

Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, os empregadores, em nítida conduta omissiva, desconsideraram a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, aprovada pela Portaria 86/2005.

19) Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que os empregadores, [REDACTED] [REDACTED] pai de [REDACTED] deixaram de implementar medidas de prevenção contra o COVID-19 nas frentes de serviço e nos locais onde os trabalhadores estavam alojados, em violação ao item 1.4.1 da NR-01.

Durante as inspeções nas frentes de serviços e nos locais de alojamento, a Inspeção do Trabalho verificou que o estabelecimento contava com 44 (quarenta e quatro) trabalhadores subordinados diretamente aos empregadores, dentre os quais, 43 (quarenta e três) estavam alojados, os quais eram provenientes do Estado do Ceará.

Nas frentes de serviço, a equipe de inspeção verificou que os trabalhadores laboravam sem máscaras, não mantinham o distanciamento social e não tinham acesso a local para lavagem das mãos ou álcool gel. Apesar de estarmos em plena pandemia, os empregadores não agiam de forma a evitar a disseminação do Covid-19, fornecendo máscaras ou disponibilizando acesso a álcool em gel aos trabalhadores em campo, ou ainda, orientando os trabalhadores quanto às melhores práticas de prevenção ao vírus.

Nos alojamentos, a omissão em relação às medidas de prevenção a disseminação da COVID-19 também era evidentes, pois os trabalhadores estavam alojados precariamente em 07 (sete) locais, na comunidade de Saco dos Bois. Em todos os locais, não foi implementado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cuidados para evitar a contaminação pela COVID-19, como distanciamento entre os locais que cada um dos trabalhadores dormia, distanciamento entre os alojados, fornecimento e exigência do uso de máscaras na área de alojamento e a disponibilização de álcool em gel.

Nas inspeções do alojamento, a equipe de fiscalização verificou que havia locais, como a casa do [REDACTED], onde dormiam 12 (doze) trabalhadores no mesmo cômodo, na sala, de forma aglomerada, sem qualquer distanciamento entre redes ou paredes para separá-los. Os trabalhadores transitavam, conversavam e repousavam uns próximos aos outros sem máscaras, o que possibilitava a disseminação do vírus da COVID-19, já que estamos em plena pandemia. Também estavam alojados de forma aglomerada, os 15(quinze) trabalhadores que estavam dormindo no galpão da associação, que era composto de uma cobertura com paredes laterais junto aos muros e aberturas totais na frente e nos fundos, estilo alpendre.

Os trabalhadores que estavam aglomerados no galpão da associação também transitavam e conversavam no local sem máscara, dormiam de forma aglomerada e sem distanciamento em redes, bem como não tinham acesso a álcool em gel ou local para a lavagem das mãos.

Segundo a NR-01, no seu item 1.4.1, alíneas a, b e g, cabe aos empregadores cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as relacionadas a prevenção da COVID-19. Ele também deveria informar aos trabalhadores sobre os riscos de contaminação por Covid-19, bem como sobre as medidas de controles adotadas pela empresa.

Segundo os normativos do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde baiana, para a prevenção da COVID-19, deve ser realizado o distanciamento social, o uso de máscaras e ser realizada a constante higienização das mãos. Sendo assim, os empregadores sendo obrigados a manter um ambiente de trabalho seguro e saudável deveria implementar os protocolos de prevenção à COVID-19, especialmente em ambientes com aglomeração de pessoas, como nos alojamentos e nas frentes de serviço.

Diante da omissão dos empregadores em fornecer e exigir o uso de máscaras, em fornecer álcool gel ou local para higienização das mãos, em manter o distanciamento nas frentes de serviço e alojamentos, lavra-se este auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

O pagamento, pós resgate, das despesas com a hospedagem e alimentação dos trabalhadores foi feito pelo empregador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No dia designado, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, conforme solicitado por esta fiscalização.

Foi também emitida pelo GEFM 43 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi entregue ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Xique Xique, pelo Defensor Público Federal, com os dados dos trabalhadores resgatados, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

O empregador firmou TAC com o MPT e DPU se comprometendo a não cometer as mesmas irregularidades, sob pena de multa. Foi estipulada ainda uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), parcelada em quatro vezes, e por danos morais individuais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada trabalhador, a ser pago em duas parcelas (tendo sido paga a primeira parcela no ato da rescisão dos contratos).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:

L1) ALPENDRE DA [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

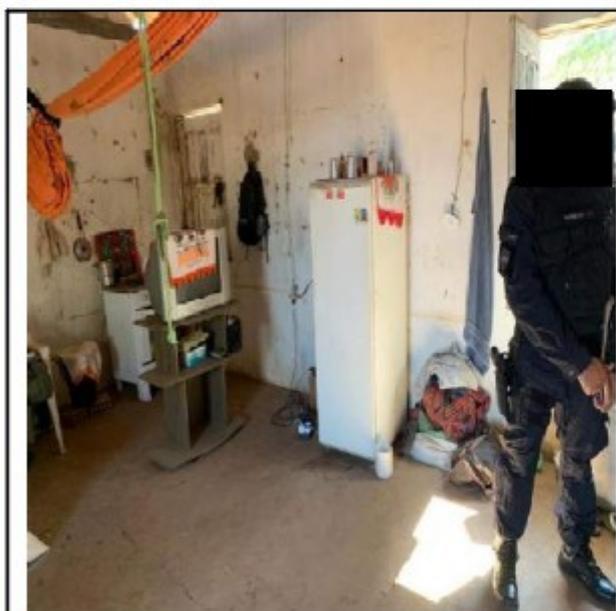


L2) CASA DO [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

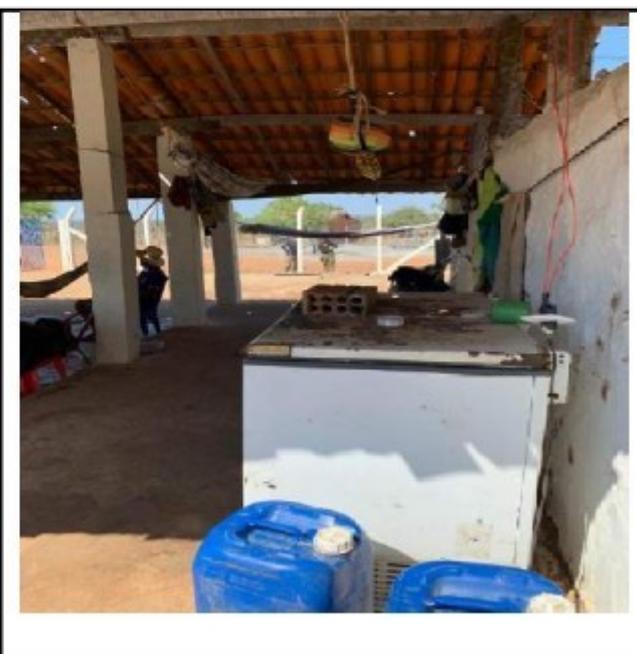
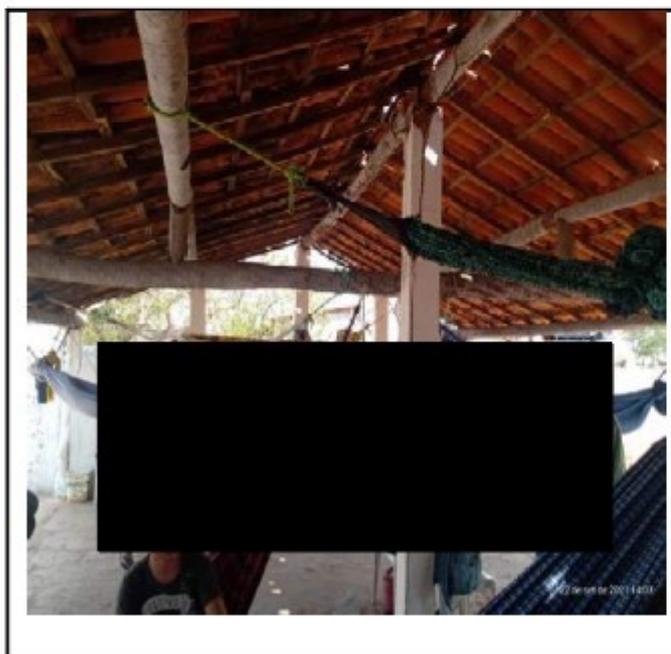
L3) CASA DA [REDACTED]





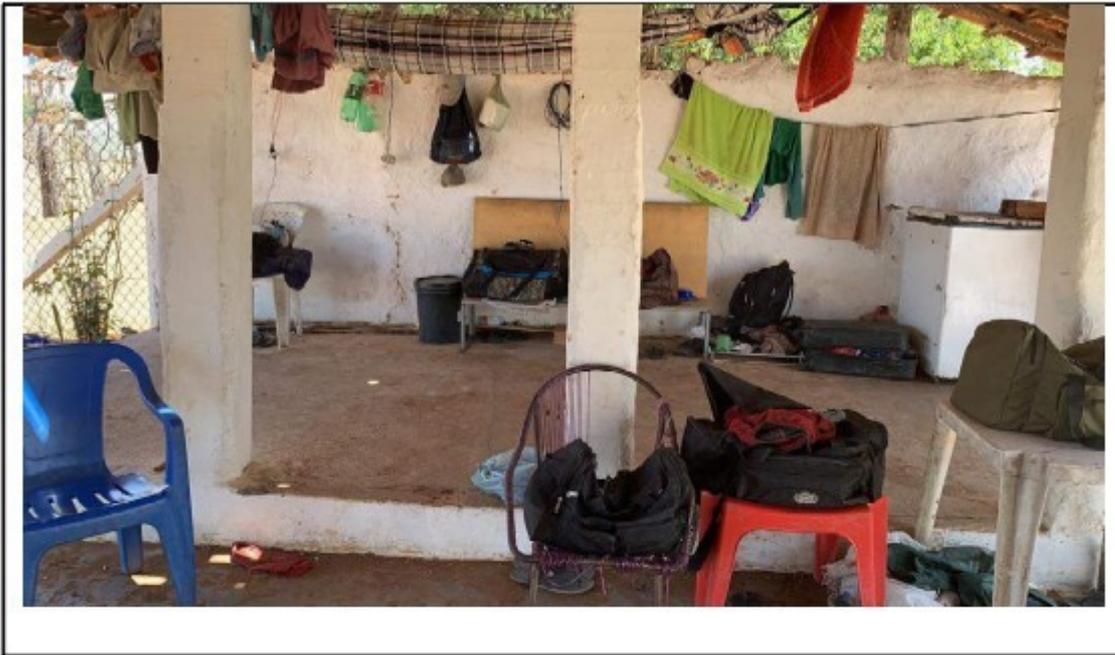
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L4) GALPÃO DAS REDES:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



5) CASA DA [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

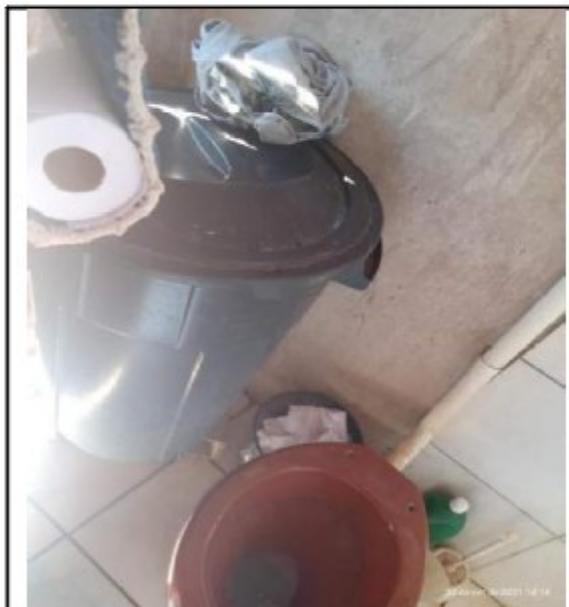


6) CASA DA [REDACTED]





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7) CASA DO [REDACTED]





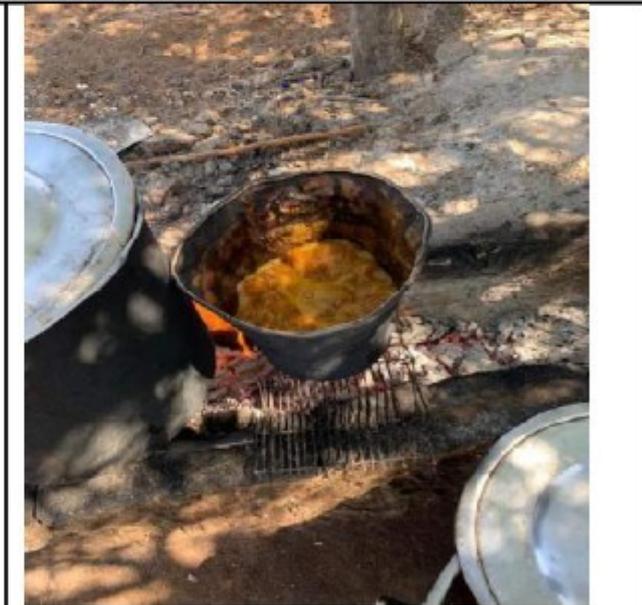
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

8) LOCAL DESTINADO AO PREPARO DE ALIMENTOS:





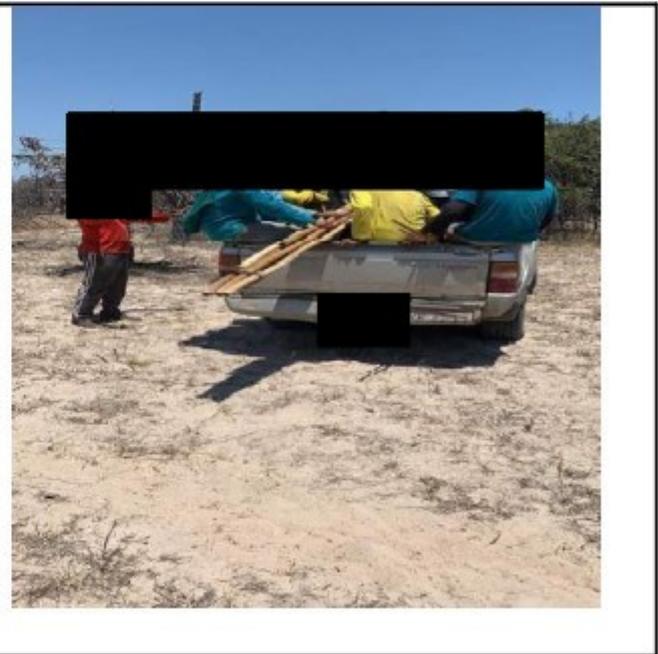
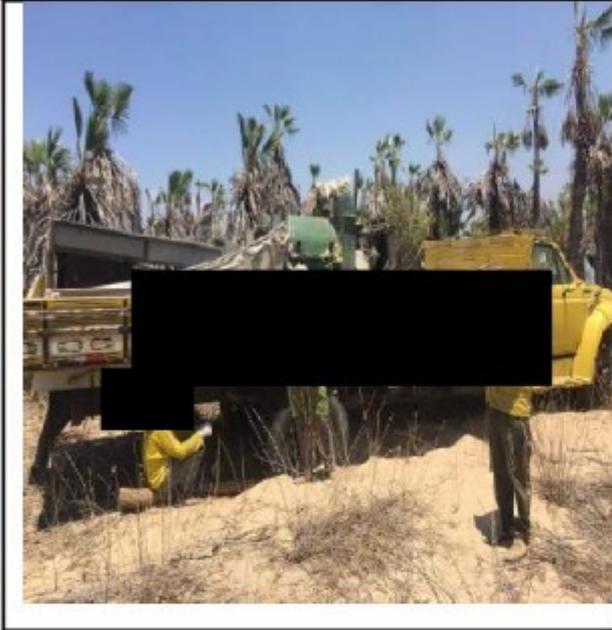
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

9) FRENTE DE TRABALHO:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: 1) [REDACTED] [REDACTED] Operador de Máquina; 2) [REDACTED] Desengaxador; 3) [REDACTED] [REDACTED] Cevador; 4) [REDACTED], Aparador; 5) [REDACTED] [REDACTED] Lastreiro; 6) [REDACTED] Lastreiro; 7) [REDACTED] [REDACTED] Cozinheiro; 8) [REDACTED] Aparador; 9) [REDACTED] [REDACTED] Cortador; 10) [REDACTED] Aparador; 11) [REDACTED] [REDACTED] Feixeiro; 12) [REDACTED] Lastreiro; 13) [REDACTED] Feixeiro; 14) [REDACTED] Fiscal; 15) [REDACTED] Aparador; 16) [REDACTED] [REDACTED] Cortador; 17) [REDACTED], Aparador; 18) [REDACTED] [REDACTED] Comboeiro; 19) [REDACTED] Desengaxador; 20) [REDACTED] Aparador; 21) [REDACTED] Cevador; 22) [REDACTED], Aparador; 23) [REDACTED] [REDACTED] Lastreiro; 24) [REDACTED] Feixeiro; 25) [REDACTED] [REDACTED] Feixeiro; 26) [REDACTED] Lastreiro; 27) [REDACTED] [REDACTED] Aparador; 28) [REDACTED] Auxiliar de Serviços Gerais; 29) [REDACTED] Aparador; 30) [REDACTED] [REDACTED] Aparador; 31) [REDACTED] Cortador; 32) [REDACTED] Aparador; 33) [REDACTED] Cortador; 34) [REDACTED] Comboeiro; 35) [REDACTED] [REDACTED] Feixeiro; 36) [REDACTED], Operador de Máquina; 37) [REDACTED] [REDACTED] Feixeiro; 38) [REDACTED] Cortador; 39) [REDACTED] [REDACTED] Feixeiro; 40) [REDACTED] Cortador; 41) [REDACTED], Cortador; 42) [REDACTED] Feixeiro; e, 43) [REDACTED] [REDACTED] Comboeiro, a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empregadora, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2022.

[REDACTED]

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho

[REDACTED]
GEFM/DETRAE